

A. I. Nº - 232115. 0024/15-3  
AUTUADO - MARIA STELA FREIRE PESSOA SILVA - ME  
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.08.2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO.

**a.1.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

**a.2.** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS.

**b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b.1** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b.2** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que efetuara o recolhimento de parcela do imposto devido, atinente às notas fiscais arroladas no levantamento, antes do início da ação fiscal.

O próprio autuante ao prestar a informação fiscal acatou as alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infrações 1, 2, 3 e 4 parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$32.901,31, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$254,50, acrescido da multa de 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, maio, agosto e outubro de 2012, janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$31.074,70, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, agosto e setembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$257,52, acrescido da multa de 60%;
4. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio e novembro de 2012, fevereiro,

abril, maio, agosto e setembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.314,59, acrescido da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa (fls. 22/23). Consigna que diante da acusação fiscal que apontou a falta de pagamento e pagamento a menos do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial em alguns meses do período fiscalizado, providenciou a imediata verificação de tais fatos. Esclarece que obteve diretamente do sitio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia na internet, listas mensais de todas as notas fiscais de compras que efetuou no período fiscalizado, sendo estas listas acompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme anexado a peça de defesa. Diz que constatou a inexistência de falta de pagamento nem pagamento a menos do ICMS, total ou parcial, em nenhuma destas notas fiscais, conforme cálculo rascunhado na própria nota fiscal e recolhido através dos respectivos DAEs que também anexou.

Salienta que todas as notas fiscais mencionadas se encontram devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas. Observa que o fato que pode ter motivado a exigência do imposto indevidamente pode ter decorrido do fato de que muitas notas fiscais emitidas em um determinado mês são lançadas e calculadas no mês posterior, por contabilizar pela data de entrada da mercadoria no estabelecimento e não pela de emissão.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (1.166 a 1.170). Diz que após análise dos argumentos defensivos cumpre-lhe apresentar suas considerações a respeito e na medida em que a legislação, a razão e o bom senso lhes justificarem o pleito, de boa mente serão acolhidos.

Reporta-se sobre as alegações defensivas, afirmando que a autuada está arraigada no solo da razão, portanto, está pacificado quanto ao tema.

Esclarece que revisou os trabalhos de fiscalização, atribuindo o devido percentual de desconto de 60%, quando o pagamento do ICMS Antecipação Parcial foi efetuado no prazo, e ajusta as Planilhas respectivas, considerando, para fins de pagamento da Antecipação Parcial e Substituição Tributária, as datas do efetivo registro das Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, conforme apresentadas no Arquivo Sintegra.

Ressalta que não obstante o ajustamento das Planilhas acima referidas, momento em que a materialidade dos fatos se conclui, ainda restaram pequenas importâncias do ICMS Antecipação Parcial e Substituição Tributária a recolher, conforme demonstrativo que apresenta, cuja conformação é a seguinte:

Infração 01 - 07.21.01 - R\$ 253,06;

Infração 02 - 07.21.02 - R\$ 2.861,10;

Infração 03 - 07.21.03 - R\$ 50,69;

Infração 04 - 07.21.04 - R\$ 147,48.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração, considerando as alterações realizadas.

A autuada científica da informação fiscal (fls. 1.180/1.181) não se manifestou.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações a legislação do ICMS imputadas à autuada.

Verifico que a autuada consignou o seu inconformismo quanto à autuação, afirmando que obteve diretamente no sitio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na internet, listas mensais de

todas as notas fiscais de compras que efetuou no período fiscalizado, conforme listas acompanhadas das respectivas notas fiscais que trouxe aos autos.

Sustenta que não houve falta de pagamento nem pagamento a menos do ICMS, total ou parcial, em nenhuma dessas notas fiscais, conforme cálculo rascunhado na própria nota fiscal e recolhido através dos respectivos DAEs também acostados aos autos.

Assevera que todas as notas fiscais mencionadas se encontram devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas. Aduz que o fato que pode ter motivado a exigência do imposto indevidamente, pode ter decorrido do fato de que muitas notas fiscais emitidas em um determinado mês são lançadas e calculadas no mês posterior, em face de a escrituração ocorrer pela data de entrada da mercadoria no estabelecimento e não pela data de emissão.

Constatou que o autuante na informação fiscal admitiu a procedência das alegações defensivas.

Em face disso, esclareceu que revisou o levantamento que efetuara atribuindo o devido percentual de desconto de 60%, quando o pagamento do ICMS Antecipação Parcial fora efetuado no prazo, e ajustou as Planilhas respectivas, considerando, para fins de pagamento da Antecipação Parcial e Substituição Tributária, as datas do efetivo registro das Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, conforme apresentadas no arquivo Sintegra.

Apresentou como resultado da revisão os seguintes valores para as infrações 1, 2, 3, e 4, respectivamente, R\$ 253,06, R\$2.861,10, R\$50,69 e R\$ 147,48.

Vejo que a autuada científica do resultado da revisão acima referida não se manifestou.

Observo que na revisão levada a efeito pelo autuante este observou o seguinte:

- consideração do percentual de 60% naqueles recolhimentos efetuados no prazo estabelecido no RICMS/BA/12,
- consideração das datas do efetivo registro das Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, conforme apresentadas no arquivo Sintegra.

No que tange ao desconto de 60%, observo que este se encontrava previsto no art. 273 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.270/12, conforme redação abaixo:

Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

Digo se encontrava previsto em face de o referido dispositivo regulamentar ter sido revogado pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, com efeitos a partir de 01/01/16, ou seja, produziu efeitos até 31/12/15.

Entretanto, considerando que os fatos infracionais imputados à autuada ocorreram nos exercícios de 2012 e 2013, o desconto concedido pelo autuante é admissível.

Quanto à observância das datas do efetivo registro das Notas Fiscais no livro Registro de Entradas da autuada, conforme apresentadas no arquivo Sintegra, também se apresenta correto o procedimento adotado pelo autuante no trabalho revisional.

Diante do exposto, acolho o resultado apresentado na informação fiscal, sendo as infrações 1, 2, 3 e 4, parcialmente subsistentes nos valores de R\$ 253,06, R\$2.861,10, R\$50,69 e R\$ 147,48, respectivamente, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 1.071 a 1.177.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0024/15-3, lavrado

contra **MARIA STELA FREIRE PESSOA SILVA - ME**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.312,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR